



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 18:00
/ estagiário

MPV - 440

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/08/2008	Proposição Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	nº do prontuário 416
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Seção IV

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção IV da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

Art. ____ Ficam criados, na Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil de que trata o art. 1º da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, quinze cargos de Médico do Banco Central, observados os requisitos legais cabíveis para o exercício da profissão, mediante a transformação de quinze cargos de Analista do Banco Central do Brasil, mantidas a mesma estrutura e remuneração do cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Médico do Banco Central:

- I- consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;
- II- inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;
- III- perícias médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;
- IV- consultoria e assessoramento médico-administrativo;
- V- apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;
- VI- demais serviços próprios da profissão de médico.

§ 1º. Ficam transpostos para o cargo de Médico do Banco Central os ocupantes do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com habilitação legal para o exercício da Medicina, que continuaram a exercer, após a transformação do cargo de Médico em Analista do Banco Central, atividades privativas de médico.

§ 2º. A transposição de que trata o caput ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, respeitado o enquadramento atual dos servidores no cargo de Analista do Banco Central."

Justificativa:

A Lei 8.112/90, em seu art. 3º, define cargo público como "conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor."

Até 1990, os então funcionários do Banco Central eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e o quadro de pessoal desta Autarquia era estruturado em carreiras, instituídas sucessivamente por diversas Portarias. A Portaria 62/75, criou a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, constituída de diversos cargos, entre os quais o cargo de Médico.

A carreira especializada integrou o quadro de pessoal desta Autarquia até a edição da Portaria 196, 1989, que extinguiu a carreira especializada e seus respectivos cargos. Com a inclusão dos então funcionários no regime jurídico da Lei 8.112, de 1990, os antigos médicos passaram a ocupar o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com jornada semanal de trabalho de quarenta horas.



Ocorre que, os analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

Ademais, o art. 243 da Lei 8.112, de 1990, ao regular a transformação dos empregos públicos então existentes em cargos públicos federais, e a Portaria BCB 196, de 1989, quando da sua edição, asseguraram-lhes "o exercício das atividades próprias inerentes aos cargos exercidos anteriormente à opção", ou seja, o exercício das atividades de médico.

Assim, a inclusão do cargo de Médico na carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre em outros planos de cargos da União, é indispensável para regularizar a situação desses profissionais que gozam de prerrogativas asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

